



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 1540/2013**

**PROCESSO N° 0000103-86.2012.6.06.0106**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MÁRCIO ANDRADE TORRES**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. *NOTITIA CRIMINIS*. CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC N° 75/93. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL (CE, ARTS. 326 E 327). IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A AUTORIA DO CRIME. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar crime eleitoral consistente na distribuição de material ofensivo à honra de candidato.
2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento em razão da deficiência probatória a ensejar ação eleitoral.
3. O Juízo Eleitoral, por considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que, por sua vez, com fundamento no Enunciado nº 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, remeteu o procedimento a este Colegiado.
4. A propaganda eleitoral, ofensiva à honra de candidato, foi distribuída durante carreata de adversário político, não sendo possível especificar quem distribuiu o material.
5. Ademais, ainda que fosse possível atribuir à investigada a responsabilidade pela distribuição do material durante sua carreata, é importante lembrar que, expressões que, no trato diário, podem constituir calúnia, difamação e/ou injúria perdem consistência ou razão de ser quando se leva em conta o ambiente de campanha política às vésperas do pleito, em que, via de regra, são potencializados fatos que eventualmente revelem mazelas ou deslizes dos candidatos ou pessoas a eles ligadas. Precedente<sup>1</sup>.
6. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de *notitia criminis* apresentada por ANTÔNIO CRISPIM CÂNDIDO contra HERIKA RODRIGUES, noticiando que no curso das eleições a investigada, candidata a prefeita do município de Meruoca/CE, divulgou em sua carreata material ofensivo à honra do candidato João Coutinho Aguiar.

<sup>1</sup>(Representação nº 349, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 17.12.2002).

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento administrativo em razão da deficiência probatória a ensejar ação eleitoral (fls. 16).

O Juízo da 106ª Zona Eleitoral, Comarca de Meruoca/CE, por considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao promover o arquivamento, encaminhou os autos ao Procurador Regional Eleitoral, que, por sua vez, com fundamento no Enunciado nº 29 da 2ª CCR/MPF, remeteu o procedimento a este Colegiado (fl. 16-v).

É o relatório.

As críticas apresentadas à comunidade, mediante distribuição de panfletos ou qualquer outro veículo de comunicação, buscando a responsabilização de candidatos por eventual má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação dos tipo penais dos artigos 326 e 327 do Código Eleitoral.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a persecução criminal

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa de julgado transcreve-se abaixo:

I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

(REPRESENTAÇÃO nº 496, Acórdão nº 496 de 25/09/2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40 )

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

Ademais, não é possível atribuir a autoria do crime à investigada, uma vez que a *notitia criminis* informa apenas que estavam distribuindo panfletos ofensivos contra honra de candidato, mais sem especificar quem distribuiu o material.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Encaminhe-se os autos ao Juiz Eleitoral, com nossas homenagens, cientificando-se o Promotor Eleitoral.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT